

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Tomada de Preços n. 002/2015

Processo Administrativo n. SAAE-2/2015-002

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de implantação de estação de tratamento de esgoto compacta no Conjunto Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Canaã dos Carajás.

RECORRENTE: MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGOCIOS EIRELI.

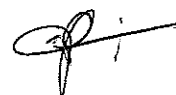
Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 07 de agosto do corrente ano o Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preços SAAE-2/2015-002.

Na peça apresentada, o requerente expõe que o edital prevê a exigência da realização da visita técnica em uma única data e horário específico, cláusula esta restritiva do caráter competitivo da licitação, o que afrontaria o inciso I do § 3º do art. 3º da Lei de Licitações e requer ao final que o prazo da visita técnica seja estendido.

Relata também que o edital estabelece exigência de que a visita técnica seja realizada por um engenheiro sanitário pertencente ao quadro técnico da empresa, fato este que restringe o caráter competitivo do certame e defende que essa exigência é exorbitante e que não tem qualquer amparo no estatuto licitatório e requer ao final que a visita técnica seja feita por profissional indicado pelo licitante.

Ao final, aduz que a exigência de que o licitante possua em seu quadro um engenheiro sanitário contido no instrumento convocatório em seu item 11.5, letra c, é manifestamente ilegal, e que a exigência de um contrato de prestação de serviços entre o licitante e o profissional atende essa exigência editalícia e requer ao final que seja aceito termo de contratação futura de engenheiro sanitário.

Diante dessa situação, o requerente questiona a legalidade do certame, requerendo ao final a nulidade de todos os itens atacados e o provimento dos pedidos acima mencionados.



Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente. Passo a manifestar.

Em que pese a brilhante exposição do subscritor do Pedido de Impugnação do Edital SAAE-2/2015-002, os argumentos jurídicos utilizados pelo mesmo no que se refere itens atacados para fins de invalidação do certame, no entanto, não merecem prosperar.

O edital, em seu item 2.2.2, realmente estabelece o dia 06 de agosto de 2015 como data de referência para os licitantes procurarem a Comissão de Licitação para proceder a visita ao local da obra objeto da licitação.

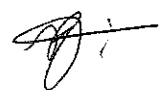
Entretanto, a data prevista serve como data referencial e não se trata de prazo peremptório e a Administração Pública, em determinadas situações, tem promovido novos agendamentos de visitas técnicas, como foi realizado em uma infinidade de processos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, mesmo com essa exigência editalícia.

A Administração Municipal, sempre vislumbrando a existência de um particular interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, vem promovendo o agendamento de nova data para realização de nova visita prévia desde que solicitado pelo interessado, fato este, conforme já relatado, feito em licitações anteriores da mesma natureza. O Poder Público realmente tem o entendimento de que a participação de mais um licitante enaltecerá o princípio da competitividade.

Outrossim, a empresa licitante sequer compareceu, nem antes e muito menos após a data referencial para o agendamento da visita técnica para agendar a sua vistoria ao local da obra e nem apresentou qualquer manifestação formal nesse sentido naquela ocasião, o que demonstra tacitamente sua concordância com os termos do edital.

Quanto a argumentação do licitante de que a exigência da presença do engenheiro sanitarista pertencente ao quadro da empresa para participar da visita técnica frustra o caráter competitivo do certame, há que se reconhecer que, para casos de obras de engenharia de alta complexidade, a visita técnica deve ser realizada por engenheiro técnico da empresa licitante, sob pena, da empresa enviar pessoa inábil a matéria para dar ciência do local e, posteriormente comprometer a própria execução contratual.

Trata-se, pois, de uma precaução a mais da Administração para com seus licitantes, visto que se o contrato é de alta complexidade técnica, a vistoria se torna fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial.



A visita técnica por engenheiro, com expertise técnica no acompanhamento da obra ou na prestação de serviços torna a etapa posterior de formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como, em termos, ao proponente que, previamente, procederá à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto.

A cautela pretendida pela Administração com a atitude descrita é de atestar, de forma contumaz, que o local estava em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado, deixando ciente a empresa, caso haja qualquer ocorrência posterior, da impossibilidade de alegar desconhecimento ou mesmo questionar posteriormente esse apontamento.

Assevera-se que a vistoria é de grande valia para a Administração e, nos casos de engenharia complexos, a realização por engenheiro se faz patente por questões de know how técnico, não podendo ser crível a delegação de tal competência para um leigo no campo da engenharia, visando tão somente salvaguardar a lisura do objeto licitado.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes tornam firme este entendimento, reforçando a atenção que os órgãos licitantes da Administração deverão ter na relação exigência técnica e especialidade do objeto a ser licitado, como assim verifica-se:

“Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante”.

Nessa esteira, tem-se que para objetos costumeiros a visita técnica poderá ser realizada por qualquer profissional da empresa licitante, em sendo o objeto complexo, como é o presente caso (obra de implantação de tratamento de esgoto), a visita técnica fica adstrita ao engenheiro responsável, garantindo, dessa forma, a execução contratual de forma eficiente.

Por fim, o licitante aduz que a exigência do edital de ter em seu quadro técnico um engenheiro sanitarista é manifestamente ilegal, devendo a



Administração inserir previsão no instrumento de termo de contratação futura de engenheiro não merece guarida.

O art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 dispõe taxativamente sobre a documentação relativa a qualificação técnica dos licitantes, dispondo, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

O dispositivo legal é muito claro ao permitir que a Administração Pública exija a comprovação do licitante da existência em seu quadro permanente do profissional de nível superior, no presente caso o engenheiro sanitário, como pré-requisito para atestar a sua capacitação profissional, não havendo previsão legal que autorize termo de contratação futura do profissional técnico, devendo essa comprovação ser realizada na ocasião da apresentação das propostas.

O licitante, em seu pedido, aduz que o edital impõe que a licitante deva possuir em seu quadro de funcionários o profissional técnico com carteira assinada e que essa imposição frustra o caráter competitivo do certame.

O requerente está totalmente equivocado quanto a essa exigência. Senão vejamos o item 11.5, letra C do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, *in verbis*:

“11.5. Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente no mínimo um engenheiro sanitário, devidamente registrado no CREA, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:



- i. Contrato Social e última alteração se houver, no caso de sócio;
- ii. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional;
- iii. Contrato de trabalho particular, com firma reconhecida em cartório;
- d) Declaração expressa do engenheiro autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica da licitante e de que aceita a sua indicação como Responsável Técnico para execução dos serviços;
- e) Declaração do Responsável Técnico pelos trabalhos, e de cada um dos demais profissionais, se for o caso, de que não possui vínculo empregatício com o Serviço Público Municipal de Canaã dos Carajás."

Veja que o edital prevê várias formas de comprovação da existência de um engenheiro no quadro técnico do licitante para fins de comprovação da qualificação técnica, podendo demonstrar através da existência de engenheiro sanitaria no quadro social da empresa, por carteira de trabalho e por contrato de trabalho particular com firma reconhecida em cartório.

É forçoso concluir que a exigência de que o licitante possua em seu quadro um engenheiro sanitaria contida no instrumento convocatório não é manifestamente ilegal e muito menos restringe a competitividade da licitação, uma vez que esse item tem amparo no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e estabelece ainda várias formas de comprovação da existência do profissional técnico nos quadros da empresa, podendo a licitante adotar aquela que for mais interessante e não apenas uma única maneira conforme foi exposto pelo requerente em seu pedido de impugnação.

Por todo o exposto e diante dos argumentos expostos acima é que **indefer-se** o Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preços SAAE-2/2015-002.

Canaã dos Carajás, 10 de agosto de 2015.


Priscila Guimarães Martins
Presidente da CPL
Portaria n.º 015/2015 – SAAE